Fls 03

PARECER Nº 147/2022

Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080-E-2022

Veto Parcial aposto pelo Executivo Municipal ao Projeto de Lei acima epigrafado, de autoria do Poder Executivo, que ***Altera a redação do art. 2º, da lei n° 5.969, de 14 de maio de 2019 e dá outras providências.***

O Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei Complementar mencionado encontra-se às fls. 02 a 04.

É o relatório.

PARECER

Consta das razões do Veto que a matéria legislativa inserida pelo artigo 4º ao Projeto de Lei nº 080-E-2022, está a gerar insegurança jurídica, uma vez que autoriza a emissão de Laudo Técnico de Condições Ambientais de Trabalho – LTCAT para a apuração de suposta insalubridade a que se submetem os ACS – Agentes Comunitários de Saúde e ACE – Agentes de Combate a Endemias, somente, por profissional de medicina do trabalho, excluindo, o engenheiro de segurança do trabalho, atraindo para si o veto, para que não seja excluída a possibilidade de emissão de LTCAT por engenheiro de segurança do trabalho.

Ainda segundo as razões que acompanham o Veto Parcial aposto ao Projeto de Lei nº 080-E-2022, o mesmo não trará prejuízos aos servidores, uma vez que a elaboração de LTCAT é medida essencial para verificação de suposta insalubridade e, consequente, cumprimento das determinações impostas pela Emenda Constitucional nº 120/2022, que "Acrescenta § § 7º , 8º, 9º, 10 e 11 ao art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre a responsabilidade financeira da União, corresponsável pelo Sistema Único de Saúde (SUS), na política remuneratória e na valorização dos profissionais que

Rua Assis Andrade, 540 - Centro - Conselheiro Lafaiete - CEP 36400-067 - (31) 3769-8100 / 3769-8103
E-mail: camara@conselheirolafaiete.mg.leg.br - Site: www.conselheirolafaiete.mg.leg.br

CÂMARA MUNICIPAL DE CONSELHEIRO LAFAIETE/MG
FLS 06

exercem atividades de agente comunitário de saúde e de agente de combate às endemias".

Em síntese, são as razões do Veto Parcial.

Como é sabido, os agentes comunitários de saúde e de combate a endemias, que atuam nos Municípios, são remunerados majoritariamente por meio de transferências voluntárias da União, que podem vir a cessar caso venha a ser alterado o pacto sobre o qual se funda a Estratégia de Saúde da Família. Encontra-se em contradição, assim, duas características do vínculo desses agentes públicos, quais sejam: a perenidade das funções que desempenham na área de saúde e a dependência de recursos repassados voluntariamente pela União.

O LTCAT encontra previsão legal na legislação previdenciária, mais especificamente no § 1º do art. 58 da Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com redação dada pela Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998, que assim estabelece:

> *"Art. 58. A relação dos agentes nocivos químicos, físicos e biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física considerados para fins de concessão da aposentadoria especial de que trata o artigo anterior será definida pelo Poder Executivo.* (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)
>
> *§ 1º - A comprovação da efetiva exposição do segurado aos agentes nocivos será feita mediante formulário, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, emitido pela empresa ou seu preposto, com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho expedido por* ***médico do trabalho*** *ou engenheiro de segurança do trabalho*

Fls 07

nos termos da legislação trabalhista. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)

(...)"

Assim, nada obstante o médico do trabalho deter competência para emissão do LTCAT, verifica-se que o engenheiro de segurança do trabalho compartilha da mesma habilitação, podendo ser incluído no rol de profissionais aptos a emitir o referido laudo.

Ante o exposto, o Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080-E-2022 se afigura revestido das condições de legalidade e constitucionalidade.

Relativamente ao quesito mérito, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

CONCLUSÃO

Deve ser ouvida a Comissão de Legislação, Justiça e Redação nos termos do disposto no art. 316, I do Regimento Interno.

QUORUM

Para rejeição do Veto: Maioria absoluta dos Vereadores (art. 319 do Regimento Interno).

TURNOS DE VOTAÇÃO

O Veto deverá ser submetido a turno único de discussão e votação (art. 315, do Regimento Interno).

S.m.j., é o Parecer, sob censura.

CONSELHEIRO LAFAIETE, 13 DE SETEMBRO DE 2022.

GILCINÉA DA CONSOLAÇÃO TELES
– Procuradora do Legislativo –
– OAB/MG 81.681 –

LEONARDO BRUNO AZEVEDO OLIVEIRA
– Analista Jurídico –

EXPEDIENTE
20/09/22

Comunicado nº 225/2022

Comunicamos aos membros da Comissão de Legislação e Justiça, Vereadores Pedro Américo de Almeida, Eustáquio Cândido da Silva e Washington Fernando Bandeira, que os Vetos abaixo relacionados já se encontram à disposição da Comissão para parecer, e que o prazo regimental para o mesmo é de 10 (dez) dias, improrrogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 316 do Regimento Interno.

Comunicamos também que os Vetos relacionados já foram previamente analisados pela Procuradoria do Legislativo.

Nº	*Assunto*	*Autor*
-	*Veto Total ao Projeto de Lei nº 038/2022.*	Executivo
-	*Veto Parcial ao Projeto de Lei nº 080-E-2022.*	Executivo

Gilcinéa da Conceição Teles
Procuradora do Legislativo
OAB/MG 81.681